



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2015** **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do direito social à educação, para assegurar o funcionamento de creches noturnas como bem socioeducacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4770/16, 1229/20 e 4949/20

(*) Atualizado em 31/12/20 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que comprovarem que estudam ou trabalham à noite, de acordo com a demanda, em cada Município brasileiro.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente mulheres brasileiras que possuem filhos e abandonam a escola para cuidar de suas crianças. A maternidade de jovens e adolescentes é uma das principais causas da grande evasão escolar que se verifica no País, notadamente no ensino médio. E o significativo contingente das matrículas desse nível de ensino no período noturno torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência das jovens mães na escola à noite.

Da mesma forma existe outro contingente de mulheres que trabalham no período noturno e na madrugada, deixando precariamente suas crianças com terceiros ou sozinhas, gerando ondas crescentes de violência sexual e acidentes domésticos.

Assim, exatamente por não haver uma regulamentação federal a respeito do tema, existem alguns municípios brasileiros que estão criando creches noturnas. Alguns por decisão do poder executivo local, outros por determinação legal (lei aprovada pela Câmara dos Vereadores), o que vem a focar na necessidade uma reflexão de legislação federal e pacificadora.

Para exemplificar, em Itapevi, no Estado de São Paulo, a prefeitura já inaugurou seis creches noturnas na cidade, sendo que a mais recente tem capacidade para atender a 25 crianças e funciona de segunda a sexta-feira, das 15h30 às 22h30. Atualmente, o projeto da Creche Noturna atende mais ou menos 145 crianças. A Secretaria de Educação e Cultura ressalta a necessidade de se criar espaços para que as crianças possam ter acesso ao ensino enquanto seus pais

trabalham no período da noite.

Também no litoral de São Paulo, a prefeitura de São Vicente inaugurou uma creche municipal que funciona 24 horas por dia. Foi a primeira unidade de ensino da região desse tipo. A jornada é dividida em três períodos e o atendimento é gratuito. Para conseguirem vagas, os pais precisam comprovar que trabalham ou estudam no período noturno.

É válido dizer que outros países já adotaram a instalação de creches noturnas e teve como resultado a satisfação social, veja na matéria de uma das mídias mais acessadas do mundo:

BBC: “Creches noturnas oferecem alternativa para pais na Suécia”

Em 25 março 2013

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130322_creche_noturna_suecia_fn

O presente projeto de lei objetiva atender a população brasileira por meio de suas mulheres e suas crianças, dando-os a garantia de que, em cada Município brasileiro, será assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento socioeducacional, de acordo com a demanda de cada realidade regional.

A realidade é que este tipo de serviço é fundamental em matéria educacional é também social, devendo ser garantido pelo Estado em forma de obrigação.

Pelas razões expostas aqui, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir significativamente na segurança familiar e na qualificação da educação infantil em nosso País.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2015.

**Deputado DELEGADO WALDIR
PSDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

.....

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a oferta de creches noturnas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1568/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso VII ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 11.....

.....

VII - ofertar pelo menos uma creche com funcionamento noturno para atender às famílias em que os pais ou responsáveis trabalhem nesse período.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acentuada urbanização que o País sofreu a partir da década de 1950 influenciou a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho.

Essa maior participação se explica também como parte de mudanças nos padrões culturais e da necessidade das famílias de ampliarem suas fontes de renda.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2011, as mulheres eram maioria na população de 10 anos ou mais de idade (população em idade ativa, 53,7%). Contudo, eram minoria (45,4%) na população ocupada. O IBGE aponta, no Estudo Mulheres no Mercado de Trabalho, de 2012, que há um crescimento do nível de ocupação das mulheres, vis-à-vis o dos homens, ainda que em patamar bem inferior. Na comparação com 2003, o crescimento da participação das mulheres na população economicamente ativa (PEA) foi de 1,8 ponto percentual (de 44,4% para 46,1% em 2011).

Com o crescimento da escolaridade feminina, que tem se consolidado nos últimos anos, a expectativa é de que se ampliem gradativamente as oportunidades de emprego para as mulheres.

Isso reflete o fato de que o mercado de trabalho deixou de ser compreendido como um terreno proibido para as mulheres. Embora as barreiras formais tenham sido superadas, não significa que não existam barreiras invisíveis. As mulheres ainda enfrentam maiores taxas de desemprego que os homens: enquanto para eles o desemprego era de 4,7% em 2011, para elas era de 7,5% (Pesquisa Mensal de Emprego, IBGE, 2011).

Algumas enfrentam dificuldades bastante específicas no seu cotidiano, por exemplo, aquelas cujos empregos são noturnos. Em muitos casos, elas são chefes de seus lares e vivem em grandes cidades, onde não há redes familiares de suporte para cuidar das crianças na ausência da mãe/pai ou do responsável.

Nesses casos, é absolutamente necessário que o Poder Público disponibilize uma instituição que se encarregue do cuidado com as crianças pequenas.

Pensando nisso, decidimos pela apresentação da presente proposta. Esperamos que os nobres pares acolham-na com a relevância que ela merece.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o funcionamento de creches e Centros de Educação Infantil no horário noturno e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1568/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados estados e municípios o funcionamento de creches e Centros de Educação Infantil a funcionarem no horário noturno.

Art.2º - Somente serão atendidas por este programa, as crianças cujos os pais ou responsáveis comprovem junto às direções das creches e/ou Centros de Educação Infantis que exercem atividade noturna.

Art.3º - Tendo a criança pai e mãe ou responsável, somente será atendida, se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4º - Se no decorrer do atendimento o pai, a mãe ou ainda qualquer dos responsáveis deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5º - Aplica-se ao programa, todas as disposições cabíveis inerentes ao atendimento das creches e Centros de Educação Infantis diurnos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de atendimento às crianças em creches e Centros de Educação Infantis não conseguem atender toda demanda da população. O número de creches e Centros de Educação Infantis diretos e indiretos é insuficiente, para um atendimento digno e que contemple todos os que necessitam deste serviço.

A administração pública não mede esforços para transformar esta realidade, entretanto existe uma parcela significativa da população, que mesmo extremamente necessitada, sequer tem a possibilidade de ser atendida, pelos programas existentes.

Os cidadãos que trabalham no período noturno não têm acesso aos programas de creches e Centros de Educação Infantis, pois raramente o poder público oferece este serviço no período noturno.

A presente proposta visa sanar esta deficiência e universalizar o acesso a creches e Centros de Educação Infantis, pois seria colocado à disposição da população um serviço essencial, permitindo ao cidadão que durante a jornada de trabalho noturna, seus filhos ficassem devidamente abrigados.

Poderá ser utilizada a estrutura já existente, pois a mesma, no período noturno fica totalmente ociosa.

Peço aqui o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, buscando atender essa parcela da população que não tem a quem recorrer,

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece o horário noturno para todas as creches do país, para crianças com pais ou responsáveis que trabalhem no período noturno.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1229/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o horário noturno para creches de educação infantil, no período de 18:00 as 06:00 horas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, em todo o território nacional.

§ 1º As vagas abertas nas creches do caput deste artigo, serão reservadas apenas às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, cujo familiar ou responsável exerça seu trabalho em período noturno.

§ 2º As crianças usuárias deste serviço, não poderão ficar nas creches por um período superior a 10 (dez) horas diárias.

Art. 2º As atividades das crianças no horário noturno serão semelhantes as atividades do horário diurno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei estabelece que os responsáveis, que exerçam atividades acadêmicas ou laborais durante o período noturno tenham a possibilidade de colocar os filhos na Creche Noturna .

Obrigatoriedade Federal, Estadual e Municipal para atendimento de crianças entre zero e 3 anos no horário de 18 hs às 06:00 hs

O Projeto de lei também determina que o tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder dez horas diárias. Além disso, esse atendimento não substitui o período de escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer a estas crianças vagas nos CEIS e nas creches conveniadas.

Este PL tem iniciativa e medida que busque atender mudanças no mercado de trabalho

que afetam diretamente as famílias. Não queremos que a creche noturna seja um hotel para colocar crianças. Estamos buscando uma solução para a necessidade, já que tantas pessoas trabalham em horários não convencionais, atualmente.

O projeto de lei, também prevê que o novo serviço inclua o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência. Também caberá aos órgãos de Educação definirem a composição da equipe pedagógica para o funcionamento no período noturno.

A grande dificuldade, por parte de muitas mães, pais e responsáveis por bebês e crianças pequenas, para conciliar a vida profissional e as demandas da vida pessoal!

As jornadas de trabalho numa sociedade capitalista e globalizada são as mais variadas. Muitos pais e mães exercem suas atividades profissionais em horários que avançam em parte do período da noite, outras(os) estão alocadas(os) em jornadas noturnas.

Nessa perspectiva, a questão é tratada em outro patamar e dimensão, propiciando elementos para formular alguns questionamentos sobre propostas de creche em horário noturno. É preciso discutir as diferenças entre a ampliação do horário de atendimento nas creches e uma proposta para atendimento de bebês e crianças pequenas no período da noite. Segundo resolução do Conselho Nacional de Educação, as creches compõem a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica brasileira. São instituições não domésticas, de atendimento no período diurno, reguladas e supervisionadas pelos órgãos educacionais.

Assim, poder-se-ia pensar numa instituição, creche específica para atender às necessidades de pais e mães trabalhadores noturnos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
